

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**CÂMARA**
ISO 9001**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.º 344/2024.

AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual.

EMENTA: “CRIA o programa de incentivos à formalização de vendedores ambulantes de alimentos no âmbito do município de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVOS À FORMALIZAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 11 DA LC Nº 95/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 344/2024, de autoria do Ver. Rosinaldo Bual, cuja ementa é “CRIA o programa de incentivos à formalização de vendedores ambulantes de alimentos no âmbito do município de Manaus.”.

O nobre vereador justifica que o objetivo central do projeto é reconhecer e enfrentar as dificuldades enfrentadas pelos vendedores ambulantes de alimentos, trabalhadores que, muitas vezes, permanecem à margem dos direitos básicos.

Nesse sentido, afirma que a propositura busca proporcionar melhores condições de vida para esses profissionais, que além de enfrentarem desafios econômicos



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**CÂMARA**
ISO 9001**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

significativos, ainda sofrem com a discriminação e a falta de reconhecimento dentro da sociedade.

Foi deliberado em 12/08/2024.

Distribuído para parecer em 15/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre o Projeto de Lei que cria o programa de incentivos à formalização de vendedores ambulantes de alimentos no âmbito do município de Manaus.

In casu, nota-se que o projeto de lei *sub examine* revela uma lacuna de técnica legislativa significativa, uma vez que não há, no corpo do texto do parecer, nada que se remeta ao “Programa de Incentivos” citado na ementa, o que compromete a sua interpretação.

Posto isso, o projeto contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001
MODELO DE SISTEMA DE GESTÃO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

PROCURADORIA LEGISLATIVA

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Assim, diante da constatação de uma falha técnica legislativa, percebe-se um obstáculo que pode comprometer a tramitação regular do projeto em questão. É imprescindível ressaltar que a identificação e correção de tais deficiências são fundamentais para garantir a integridade e eficácia do processo legislativo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se de forma desfavorável à tramitação do Projeto de Lei nº. 344/2024.

Manaus, 15 de outubro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051721

Data 15/10/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.051721

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 15/10/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 344/2024.

AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual.

EMENTA: “**cria o programa de incentivos à formalização de vendedores ambulantes de alimentos no âmbito do município de Manaus.**”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de outubro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051721

Data 15/10/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.051721

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/10/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

